



# CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Maestro João Batista Julião, 100, Centro, Cep. 12.690-000  
Fone/Fax (0xx12) 3106-1115 / 3106-1188 – CNPJ 01.650.934/0001-31  
[Email-silveirascm@terra.com.br](mailto:Email-silveirascm@terra.com.br)  
PORTAL DO VALE HISTÓRICO

## **AUTÓGRAFO Nº 941 DE 03 DE AGOSTO DE 2015**

**“INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

### ***A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS APROVA:***

**ARTIGO 1º** - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos empregados públicos municipais pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Silveiras, a seguir especificados:

- I** - titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão;
- II** - contratados por tempo determinado,

**ARTIGO 2º** - O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no artigo anterior, no deslocamento "residência-trabalho" e viceversa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

**§ 1º** - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de gratificação de local de exercício, espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento,

**§ 2º** - Nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja "residência-trabalho" por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do Auxílio-Transporte, o deslocamento "trabalho".



# CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Maestro João Batista Julião, 100, Centro, Cep. 12.690-000  
Fone/Fax (0xx12) 3106-1115 / 3106-1188 – CNPJ 01.650.934/0001-31

[Email-silveirascm@terra.com.br](mailto:Email-silveirascm@terra.com.br)

PORTAL DO VALE HISTÓRICO

---

**§ 3º** - Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo, intermunicipal em linhas regulares e com tarifas fixadas comprovadas por empresas regulares, excluídos:

**I** - os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais; e

**II** - os deslocamentos inferiores a 1 (um) quilômetro.

**ARTIGO 3º** - O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com o deslocamento do servidor, na forma do artigo 2º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

**§ 1º** - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o empregado público que realizar despesas com transportes coletivos cujo valor total seja igual ou inferior ao da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo.

**§ 2º** - O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária pelo número de dias efetivamente trabalhados e comprovados pelo empregado, no mês de sua competência.

**ARTIGO 4º** - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês posterior ao da sua utilização, nos termos do artigo 2º desta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Maestro João Batista Julião, 100, Centro, Cep. 12.690-000  
Fone/Fax (0xx12) 3106-1115 / 3106-1188 – CNPJ 01.650.934/0001-31

[Email-silveirascm@terra.com.br](mailto:Email-silveirascm@terra.com.br)

PORTAL DO VALE HISTÓRICO

---

**ARTIGO 5º** - Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o empregado público municipal deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento próprio do qual obrigatoriamente constará:

- I - o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;
- II - os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho", nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.

§ 1º - A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2º- O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie.

**ARTIGO 6º** - O Auxílio-Transporte será concedido pela chefia da unidade ou autoridade competente, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

**ARTIGO 7º** - Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os empregados públicos que:

- I - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Maestro João Batista Julião, 100, Centro, Cep. 12.690-000  
Fone/Fax (0xx12) 3106-1115 / 3106-1188 – CNPJ 01.650.934/0001-31

[Email-silveirasm@terra.com.br](mailto:Email-silveirasm@terra.com.br)

PORTAL DO VALE HISTÓRICO

---

**II -** que se utilizar de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho", nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei;

**ARTIGO 8º** - Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como aos afastados junto a outros órgãos da Administração Indireta do Município de Silveiras, da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive dos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário.

**ARTIGO 9º** -O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

**Parágrafo Único** - Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

**ARTIGO 10** - A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

**I -** por expressa desistência do servidor;

**II -** pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Maestro João Batista Julião, 100, Centro, Cep. 12.690-000  
Fone/Fax (0xx12) 3106-1115 / 3106-1188 – CNPJ 01.650.934/0001-31

[Email-silveirascm@terra.com.br](mailto:Email-silveirascm@terra.com.br)

PORTAL DO VALE HISTÓRICO

---

**III** - pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

**ARTIGO 11** - O Auxílio-Transporte instituído por esta lei:

**I** - não tem natureza salarial ou remuneratória;

**II** - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

**III** - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

**IV** - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária;

**V** - não configura rendimento tributável do servidor.

**ARTIGO 12** - O valor do Auxílio-Transporte será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do artigo 8º desta lei.

**ARTIGO 13** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 14** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário, Ver. José Carlos Ferraz, 03 de agosto de 2015.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Maestro João Batista Julião, 100, Centro, Cep. 12.690-000  
Fone/Fax (0xx12) 3106-1115 / 3106-1188 – CNPJ 01.650.934/0001-31

[Email-silveirascm@terra.com.br](mailto:Email-silveirascm@terra.com.br)

*PORTAL DO VALE HISTÓRICO*

---

***MESA DA CÂMARA MUNICIPAL***

***CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
PRESIDENTE***

***MÁRCIO AURÉLIO PAULINO DA SILVA  
VICE-PRESIDENTE***

***BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS  
1º SECRETÁRIO***

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Silveiras - Estado de São Paulo, aos três dias do mês de agosto de 2015. Registrado em Livro Competente.

***ANTONIA DE FÁTIMA CARDOSO FERREIRA GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA***